



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação, *Jente-sc a PLC-03/2020*
Em 02/06/2020

1º Secretário

MENSAGEM Nº 30.

Palmas, 2 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A



Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto nos arts. 121, §3º, e 124, §3º, inciso III, do Regimento Interno dessa Casa, submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente **Substitutivo ao Projeto de Lei 3/2020**, que, versando sobre autorização para o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito na forma que especifica, deve passar a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 3, de 4 de maio de 2020.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinados à implementação de infraestrutura rodoviária para duplicação da TO-080 (trecho Palmas-Paraíso do Tocantins), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II §1º art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Origem: PRESIDÊNCIA
Destino: DIRETÓRIO NEGOCIAÇÕES
Finalidade:
 Manifestar-se
 Instruir na forma regulamentar
 Responder
 Arquivar
 Providências Cabíveis
()

Palmas/TO 01/06/2020

Raquel Abreu C. Araújo
Chefe de Gabinete
da Presidência



COASC-AL
Fls. 14
[Signature]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 4º. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Tocantins, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado do Tocantins, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

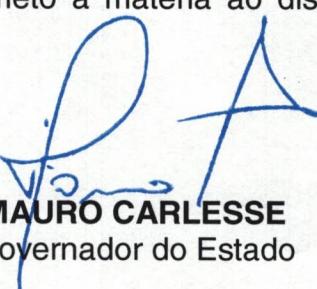
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de maio 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado" (NR)

A presente providência, objetivando a persecução contratual perante o agente financeiro se mostra imperiosa, tem em vista a imprescindibilidade de harmonizar o teor da Propositura, que ora tramita nessa Casa de Leis, com o modelo de tessitura indicado recentemente pelo Banco do Brasil S.A..

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado